SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058433 - RJ (2025/0370104-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. UNIFICAÇÃO DE PENA PROVISÓRIA COM PENA DEFINITIVA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez admitida a execução provisória, em razão da existência de prisão cautelar, deve-se, igualmente, permitir a unificação da pena, em caráter provisório, ainda que não haja trânsito em julgado da sentença penal condenatória (EDcl no HC n. 379.829/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe de 12/8/2020).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é de que a competência para a execução penal não se desloca em razão de o condenado cumprir pena em local diverso ou de alterações supervenientes ao seu início; ao juízo do local de cumprimento cabe apenas a prática de atos de acompanhamento e fiscalização, mediante

Documento eletrônico VDA60103774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d72e3b09-101b-4a89-b78e-cfb21224b332

carta precatória (CC n. 209.986/SC, relator Ministro Og Fernandes, 3ª S., DJe de 5/5/2025).

3. Com a unificação prevista no art. 111 da Lei de Execução Penal, a execução penal passa a ser unitária e indivisível, e o juízo que a administra responde pelo cumprimento da totalidade das penas somadas, de modo que o adimplemento de uma das parcelas que compõem o total unificado não a fragmenta nem produz deslocamento de competência.

4. No caso concreto, o agravante cumpriu integralmente, em 28/5/2021, a única condenação definitiva a ele imposta pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro; remanesceram, contudo, condenações provisórias oriundas da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, cuja unificação já havia sido promovida pela Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro. O total unificado, superior a 29 anos de reclusão, não foi integralmente cumprido, e a competência daquela Vara para a administração global da execução, inclusive para as decisões relativas à permanência do agravante no Sistema Penitenciário Federal, foi previamente declarada por esta Corte Superior no julgamento do CC n. 187.005/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 2/6/2022.

5. Inexistentes fatos novos ou teses jurídicas diversas capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ela ser mantida por suas próprias razões.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60103774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d72e3b09-101b-4a89-b78e-cfb21224b332

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058433 - RJ (2025/0370104-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. UNIFICAÇÃO DE PENA PROVISÓRIA COM PENA DEFINITIVA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez admitida a execução provisória, em razão da existência de prisão cautelar, deve-se, igualmente, permitir a unificação da pena, em caráter provisório, ainda que não haja trânsito em julgado da sentença penal condenatória (EDcl no HC n. 379.829/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe de 12/8/2020).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é de que a competência para a execução penal não se desloca em razão de o condenado cumprir pena em local diverso ou de alterações supervenientes ao seu início; ao juízo do local de cumprimento cabe apenas a prática de atos de acompanhamento e fiscalização, mediante

Documento eletrônico VDA60104628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 69aa30e4-d247-4120-ab95-481c66d535da

carta precatória (CC n. 209.986/SC, relator Ministro Og Fernandes, 3ª S., DJe de 5/5/2025).

3. Com a unificação prevista no art. 111 da Lei de Execução Penal, a execução penal passa a ser unitária e indivisível, e o juízo que a administra responde pelo cumprimento da totalidade das penas somadas, de modo que o adimplemento de uma das parcelas que compõem o total unificado não a fragmenta nem produz deslocamento de competência.

4. No caso concreto, o agravante cumpriu integralmente, em 28/5/2021, a única condenação definitiva a ele imposta pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro; remanesceram, contudo, condenações provisórias oriundas da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, cuja unificação já havia sido promovida pela Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro. O total unificado, superior a 29 anos de reclusão, não foi integralmente cumprido, e a competência daquela Vara para a administração global da execução, inclusive para as decisões relativas à permanência do agravante no Sistema Penitenciário Federal, foi previamente declarada por esta Corte Superior no julgamento do CC n. 187.005/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 2/6/2022.

5. Inexistentes fatos novos ou teses jurídicas diversas capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ela ser mantida por suas próprias razões.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no Agravo em Execução n. 5004045-38.2025.8.19.0500.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação dos arts. 76 do Código Penal e 111 da Lei de Execução Penal. Sustenta que a única condenação definitiva que lhe foi imposta (processo n. 0045370-67.2018.8.19.0001, pena de 3

Documento eletrônico VDA60104628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 69aa30e4-d247-4120-ab95-481c66d535da

anos e 3 meses de reclusão) foi integralmente cumprida, esvaziando a competência da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro.

Aduz que as demais condenações, oriundas da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, são provisórias, pendentes de trânsito em julgado, e que sua unificação à pena definitiva já cumprida viola o art. 111 da Lei de Execução Penal.

Requer o reconhecimento da incompetência absoluta da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro e o declínio de competência ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Mato Grosso do Sul (fls. 118-133).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 144-149), a Corte de origem inadmitiu o recurso especial motivada pelo óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal – STF, quanto à alegada violação do art. 111 da Lei de Execução Penal, e da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, quanto à alegada violação do art. 76 do Código Penal (fls. 151-155), o que ensejou a interposição deste agravo.

No agravo, a defesa sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices, ao argumento de que o art. 111 da Lei de Execução Penal foi implicitamente prequestionado pelo Tribunal de origem e de que o caso apresenta distinção relevante em relação ao precedente invocado (CC n. 169.679/MG), pois o agravante já cumpriu integralmente a única condenação definitiva proferida pela Justiça do Rio de Janeiro.

Aduz, ainda, que há orientação mais recente desta Corte Superior vedando a unificação de pena provisória à definitiva quando prejudicial ao apenado. Requer a admissão do recurso especial e seu provimento para que seja declarada a incompetência da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro e determinado o declínio ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Mato Grosso do Sul (fls. 161-173).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 197-199).

Documento eletrônico VDA60104628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 69aa30e4-d247-4120-ab95-481c66d535da

Na decisão de fls. 202-214, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela defesa por entender que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

O agravante sustenta que a única condenação definitiva estadual foi integralmente cumprida em 28 de maio de 2021, de modo que remanescem apenas condenações provisórias impostas pela Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, cuja execução dependeria de delegação do juízo federal competente, inexistente nos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à Sexta Turma e, ao final, o reconhecimento da incompetência da referida Vara, com a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (fls. 219-223).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O cerne da controvérsia reside na validade da unificação das penas provisórias oriundas da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul à condenação definitiva proferida pela Justiça do Rio de Janeiro e na consequente definição do juízo competente para a execução penal.

O juízo da execução penal julgou improcedente a exceção de incompetência suscitada pela defesa, mantendo a competência da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro para o processamento integral da execução.

A decisão foi proferida com os seguintes argumentos (fls. 40-43):

> [...]
> Conforme se afere do relatório da situação processual executória (seq. 1.25), o apenado em 17/12/2019 já contabilizava uma pena total imposta de 29 (vinte e nove) anos e 20 (vinte) dias de

Documento eletrônico VDA60104628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 69aa30e4-d247-4120-ab95-481c66d535da

> reclusão e continha em sua CES unificada a condenação nos autos da Ação Penal n.º 0045370-67.2018.8.19.0001 deste Estado e a Ação Penal n.º 0000569-76.2018.8.19.0001 de Ponta Porã/MS.
> Como asseverado pela Defesa, o apenado foi preso em flagrante neste Estado e introduzido no efetivo carcerário do Rio de Janeiro, logo, importa ao Juízo das Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro a execução das penas impostas em razão do recolhimento em estabelecimento sujeito à Administração Estadual. No caso, não importa a origem das demais condenações, que, para todos os efeitos, sofrem as consequências da unificação da pena.
> De toda forma, a matéria combatida pela Defesa já foi sepultada por ocasião do Conflito de Competência nº 187.005/RJ suscitado por essa Especializada, que confirmou que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro é o competente para decidir acerca da permanência do apenado no Presídio Federal (seq. 30.1).
> Veja-se: [...]
> Ao contrário do que alega a Defesa, a transferência do apenado para presídio federal não se deu por exclusividade à condenação da Ação Penal n.º 0045370-67.2018.8.19.0001.
> Repise-se que os motivos ensejadores da medida excepcional têm por viés a argumentação contida no bojo da decisão exarada em 02/12/2019 (seq. 1.12): [...]
> O recambiamento do preso e a transferência da execução para a Vara de Execuções Penais de Mato Grosso do Sul é pedido que se incompatibiliza, ao menos por ora, com os motivos que ensejaram a manutenção do apenado em presídio de segurança máxima os quais se mantêm hígidos.
> Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA suscitada.
> [...]

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, com base no reconhecimento de que o crime de organização criminosa tem natureza permanente e de que a prisão do recorrente ocorreu em 19 de outubro de 2021, ao passo que o recebimento da denúncia se deu em 11 de maio de 2022. Ambos os marcos de cessação da permanência delitiva posteriores à entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, ocorrida em 23 de janeiro de 2020.

A Corte estadual manteve a improcedência da exceção de incompetência e negou provimento ao agravo, em acórdão assim ementado (fls. 102-103, destaques no original):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> **II. CASO EM EXAME**

Documento eletrônico VDA60104628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 69aa30e4-d247-4120-ab95-481c66d535da

1. Insurgência contra decisão da VEP que julgou improcedente a exceção de incompetência suscitada pela defesa do réu.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Suposta ausência de legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para decidir acerca da custódia do apenado no Presídio Federal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravante alega que a pena referente ao **Processo nº 0045370-67.2018.8.19.0001**, aplicada pela 40ª Vara Criminal da Capital do Estado do Rio de Janeiro, restou integralidade cumprida, razão pela qual entende que a competência para decidir a necessidade de prorrogação de permanência do interno é da Justiça do Mato Grosso do Sul, onde tramitam suas condenações remanescentes.
4. A tese de incompetência da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro já foi exaustivamente analisada por este Colegiado no **Agravo em Execução nº 5005239-44.2023.8.19.0500** e rejeitada.
5. Vale repisar que as penas impostas ao agravante foram unificadas e, conforme prevê o artigo 76 do CP, em havendo concurso de infrações, será executada primeiro a pena mais grave, permanecendo, assim, a sanção mais branda, que será extinta ao final.
6. E, como destacado no recurso anterior, ainda que demonstrado o cumprimento integral da pena aplicada pelo Juízo da Comarca do Rio de Janeiro, a competência da VEP deste e. Tribunal de Justiça não se esgotaria.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido.
Tese: Na unificação das penas, para fins de execução, será cumprida primeiramente a sanção mais gravosa".

II. Execução provisória de pena e unificação de penas

É pacífico o entendimento de que a existência de uma prisão cautelar, como a preventiva, legitima o início da execução provisória da pena.

Se o indivíduo já está com sua liberdade restringida por uma decisão judicial fundamentada, não há óbice para que esse período de segregação seja desde logo computado para o cumprimento da sanção imposta, ainda que em caráter provisório.

Tal medida, longe de representar um prejuízo, assegura ao apenado a possibilidade de usufruir dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, como a progressão de regime e a remição.

Documento eletrônico VDA60104628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 69aa30e4-d247-4120-ab95-481c66d535da

Enfim, quando advém nova sentença penal condenatória com prisão cautelar, expede-se guia de execução provisória. Na hipótese de o condenado já estar cumprindo pena por outra condenação, o juízo da execução penal deve realizar a unificação provisória das penas, mesmo antes do trânsito em julgado daquela sentença condenatória, e fixar como nova data-base o dia da última prisão do apenado ou da última falta disciplinar por ele cometida.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. UNIFICAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA INFRAÇÃO DISCIPLINAR.
> 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "**a execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva**" (HC n. 381.248/MG, relator p/ o acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3/4/2018).
> 2. **Uma vez admitida a execução provisória, deve-se, igualmente, permitir que seja realizada a unificação provisória da pena, ainda que não haja trânsito em julgado da sentença penal condenatória**.
> 3. **Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, sobrevindo nova condenação no curso da execução, deverá o Juízo da execução realizar a unificação das penas impostas ao sentenciado, no entanto, não poderá, diante da ausência de previsão legal, considerar o trânsito em julgado dessa nova condenação - ou como no caso dos presentes autos, a data da última sentença penal condenatória - como marco inicial para novos benefícios, devendo, em casos como o presente, observar, como estabelecido pela Terceira Seção (REsp n. 1.557.461/SC), a data da última prisão ou da última falta disciplinar**.
> 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para manter a unificação das penas, determinando ao Juízo da execução que promova novo cálculo de pena no qual deve considerar como termo inicial para novos benefícios a data da última prisão ou da última falta disciplinar.
> (**EDcl no HC n. 379.829/ES**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe de 12/8/2020, destaquei.)

Documento eletrônico VDA60104628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 69aa30e4-d247-4120-ab95-481c66d535da

Essa compreensão não representa afronta ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

A execução provisória, no caso de réu preso cautelarmente, não antecipa um juízo de culpa definitivo, mas organiza a situação carcerária do indivíduo e lhe assegura direitos.

A prisão não decorre da condenação provisória em si, mas da persistência dos motivos que justificaram a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O próprio Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 43, 44 e 54 e vedar a execução automática da pena após condenação em segunda instância, ressalvou expressamente a legalidade da manutenção da prisão por outros fundamentos, notadamente a prisão preventiva.

Como constou no voto do relator de ambas as ADCs, Ministro Marco Aurélio (destaquei):

> [...]
> O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas. A Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma.
> **A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva**.
> [...]

Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE**.

Documento eletrônico VDA60104628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 69aa30e4-d247-4120-ab95-481c66d535da

> 1. **A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal**.
> 2. Habeas corpus denegado.
> (**HC n. 126.292/SP**, relator Ministro **Teori Zavascki**, Pleno, p. em 17/5/2018, destaquei.)

Por essa razão foi reconhecida a constitucionalidade da então redação do art. 283 do Código de Processo Penal:

> **Art. 283**. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

A Lei n. 13.964/2019 deu nova escrita ao art. 283, porém preservou a mesma lógica (ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado).

A unificação das penas, mesmo havendo uma condenação provisória, é medida que se impõe e que, em última análise, beneficia o condenado.

A consolidação das reprimendas permite um panorama claro do total da pena a ser cumprida, o que viabiliza o planejamento da execução e o cálculo para futuros benefícios.

Estabelece a Súmula n. 716 do STF (destaquei):

> **Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.**

Se é possível progredir de regime em uma pena provisória, com maior razão é possível e recomendável a sua unificação com penas definitivas para a correta administração da execução penal.

Documento eletrônico VDA60104628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 69aa30e4-d247-4120-ab95-481c66d535da

Realizada a unificação, a fixação do regime de cumprimento é consequência direta do montante total da pena, conforme dispõe o art. 111 da Lei de Execução Penal.

A elevação do total da pena, com possível alteração do regime e eventual redefinição da data-base (a depender da existência nova prisão ou falta disciplinar) são efeitos jurídicos expressamente previstos na lei para as hipóteses de superveniência de nova condenação.

O Supremo Tribunal Federal – STF, ao examinar a questão, foi incisivo:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> [...].
> 2. **É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento**.
> (**RHC n. 118.626/MS**, relatora Ministra **Cármen Lúcia**, 2ª T., p. em 2/12/2013, destaquei.)

A jurisprudência desta Corte Superior é de que a unificação das penas é desdobramento lógico e necessário da admissão da execução provisória, impondo-se ao Juízo da execução por força do art. 111 da LEP:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. "**Uma vez admitida a execução provisória, deve-se, igualmente, permitir que seja realizada a unificação provisória da pena, ainda que não haja trânsito em julgado da sentença penal condenatória**." (EDcl no HC n. 379.829/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020).
> 2. "**A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento do STJ, que autoriza a unificação das penas e a execução provisória, considerando a data da última prisão ou da última falta disciplinar como marco inicial para novos benefícios**" (AREsp n. 2.331.147/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 24/12/2024).

Documento eletrônico VDA60104628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 69aa30e4-d247-4120-ab95-481c66d535da

> 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.063.820/BA**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJEN de 19/3/2025, destaquei.)

A pretensão de que a unificação provisória somente seria admissível se produzisse resultado favorável ao apenado não encontra respaldo legal.

O art. 111 da LEP determina que, sobrevindo nova condenação no curso da execução, as penas serão somadas para determinação do regime, sem ressalva quanto à gravosidade do resultado.

Não há, portanto, fundamento para criar distinção que a própria lei não prevê.

O entendimento foi reafirmado por esta Corte Superior em hipótese idêntica à dos autos (unificação de pena definitiva com condenação ainda pendente de trânsito em julgado), em razão de prisão cautelar:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante busca impedir a unificação de condenação pendente de trânsito em julgado com condenações anteriores já transitadas em julgado, alegando violação ao princípio da presunção de inocência.
> 2. O agravante sustenta que a condenação pendente está em fase de embargos de declaração de recurso de apelação, não havendo decisão definitiva, e que a unificação das penas não deveria ocorrer.
> 3. O Tribunal *a quo* determinou a unificação das penas, fixando o regime fechado para cumprimento, com nova previsão de progressão para o semiaberto em 13/1/2030, considerando a superveniência de nova condenação.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. **A questão em discussão consiste em saber se é possível a unificação de penas e a execução provisória de condenação penal que ainda não transitou em julgado, em razão da existência de prisão cautelar**.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60104628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 69aa30e4-d247-4120-ab95-481c66d535da

> 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a execução provisória da pena quando há prisão cautelar, permitindo também a unificação provisória das penas, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória**.
> 6. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento do STJ, que autoriza a unificação das penas e a execução provisória, considerando a data da última prisão ou da última falta disciplinar como marco inicial para novos benefícios.
> IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> (**AREsp n. 2.331.147/GO**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJEN de 24/12/2024, destaquei.)

Ademais, está igualmente assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a aplicação das frações correspondentes ao histórico de reincidência do apenado é também uma extensão dos efeitos da unificação ao regime prisional:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS**. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA REINCIDÊNCIA À TOTALIDADE DOS DELITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. NECESSÁRIO CUMPRIMENTO DE 60% (3/5) DA PENA IMPOSTA.
> **I. Caso em exame**
> 1. Unificação de penas e progressão de regime.
> **II. Questão em discussão**
> 2. Pretendidas retificação no cálculo da unificação das penas impostas ao recorrente e progressão de regime.
> **III. Razões de decidir**
> 3. **Estabelece o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, que, [sobrevindo] condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. E, nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que "[a] unificação das penas, em razão de superveniência de nova condenação, tem como consequência a extensão dos efeitos da reincidência à totalidade dos delitos" (HC 236.298 AgR/SC, Rel. Min. Kássio Nunes, Segunda Turma, DJe 30/9/2024)**.
> 4. A alteração do art. 112, da Lei de Execução Penal, promovida pela Lei n. 13.964/2019, trouxe novos parâmetros objetivos para a progressão de regimes. Estabeleceu-se, assim, que, em se tratando de apenado por crime hediondo ou equiparado, a progressão se realizará com o cumprimento de ao menos 40% da pena privativa de liberdade. Entretanto, no caso de reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, a progressão se dá com o

Documento eletrônico VDA60104628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 69aa30e4-d247-4120-ab95-481c66d535da

> cumprimento de 60% (3/5) da pena. É o que se dá no caso concreto.
> **IV. Dispositivo**
> 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
> (**AgRg em RHC 247.563/MG**, relator Ministro **Cristiano Zanin**, 1ª T., p. em 22/11/2024, destaquei.)

Examinados os autos, verifica-se que as condenações proferidas pela Justiça Federal de Mato Grosso do Sul deram origem à expedição de guias de recolhimento provisórias (processo n. 0255212-87.2018.8.19.0001), o que demonstra que ao recorrente não foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

A privação da liberdade decorre de prisão cautelar, circunstância que legitima a execução provisória e, por consequência, a unificação com a pena definitiva em curso, conforme o entendimento desta Corte Superior exposto no item anterior.

III. Competência da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro

A competência da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro para administrar a execução penal do recorrente foi declarada por este Superior Tribunal no CC n. 187.005/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 02/06/2022.

Naquela assentada, em decisão monocrática proferida em observância à jurisprudência consolidada da Terceira Seção, declarou-se "a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro – RJ, suscitante, para decidir sobre a necessidade de prorrogação da permanência do apenado no Presídio Federal", por ser aquele o único juízo habilitado a declarar a excepcionalidade da medida, nos termos do art. 4º da Lei n. 11.671/2008.

A jurisprudência desta Corte Superior é de que a competência para a execução penal não se desloca em razão de o condenado cumprir pena em local diverso ou de alterações supervenientes ao início da execução.

O juízo competente para a execução permanece responsável por todas as decisões de mérito que afetam a pena, cabendo ao juízo do local de cumprimento apenas a execução de atos de acompanhamento e fiscalização, mediante carta precatória.

Documento eletrônico VDA60104628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 69aa30e4-d247-4120-ab95-481c66d535da

Nesse sentido:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. EXECUTADO COM DOMICÍLIO EM LOCAL DIVERSO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA PENA SEM DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.
> 1. A mudança de domicílio do executado não constitui causa legal de deslocamento de competência para a execução da pena.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência" (CC n. 113.112/SC, relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 9/11/2011, DJe de 17/11/2011).
> [...]
> (**CC n. 209.986/SC**, relator Ministro **OG Fernandes**, 3ª S., DJe de 5/5/2025.)

Esse entendimento se reforça pela circunstância de que as penas foram unificadas pela Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, como lhe cabia, no início do cumprimento da reprimenda.

Com a unificação prevista no art. 111 da Lei de Execução Penal, a execução penal passa a ser unitária e indivisível, e o juízo que a administra responde pelo cumprimento da totalidade das penas somadas.

O argumento defensivo de que o cumprimento integral da pena originariamente vinculada ao Rio de Janeiro extinguiria a competência da Vara de Execuções Penais fluminense parte de premissa equivocada: a de que, após a unificação, a execução penal admite compartimentação por condenação. Isso contraria o sistema do art. 111 da Lei de Execução Penal.

A unificação cria título executivo único, sob a gestão de um único juízo. O cumprimento de uma das parcelas que compõem o total unificado não fragmenta a execução nem produz deslocamento de competência.

O total unificado, superior a 29 anos de reclusão, não foi integralmente cumprido. A execução continua sob a competência da Vara de Execuções Penais do

Documento eletrônico VDA60104628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 69aa30e4-d247-4120-ab95-481c66d535da

Rio de Janeiro, que a administra globalmente, inclusive para os fins de decisões relativas à permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

Acresce que a transferência do recorrente para o presídio federal não decorreu exclusivamente da condenação proferida no Rio de Janeiro.

Os fundamentos que motivaram e sucessivamente renovaram a permanência no Sistema Penitenciário Federal (vinculação à organização criminosa, posição de liderança, risco de fuga, influência sobre terceiros) são autônomos em relação à condenação já cumprida.

Esses fundamentos reforçam a competência da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro para todas as decisões relativas à custódia e à execução da pena do recorrente naquele sistema.

Por fim, o art. 76 do Código Penal, invocado pela defesa, dispõe sobre a ordem de cumprimento das penas no concurso de infrações, ao determinar que se execute primeiro a mais grave. Esse dispositivo não disciplina a definição do juízo competente para a execução. A competência segue as regras dos arts. 65 e 66 da Lei de Execução Penal, que a fixam em razão do estabelecimento no qual o condenado cumpre a pena.

Ademais, o juízo que requisitou e fiscaliza a permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal é o "juízo da execução", independentemente da localização física do presídio.

Já declarada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ a competência da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro no CC n. 187.005/RJ, não há fundamento para o seu deslocamento.

Não se vislumbra, portanto, a apontada violação dos arts. 76 do Código Penal e 111 da Lei de Execução Penal.

O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60104628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 69aa30e4-d247-4120-ab95-481c66d535da

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60104628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: 69aa30e4-d247-4120-ab95-481c66d535da

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0370104-2

AgRg no AREsp 3.058.433 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 004045382025 0281829502019 02818295020198190001 202524701466
281829502019 28182950201981900O1 4045382025 50040453820258190500

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:42:48
Código de Controle do Documento: 25682559-BA3A-4C8A-9263-0768FC80DEE6